



---

**PROCESSO TC N.** : 003007/2013  
**ORIGEM** : Fundo Municipal de Assistência Social de  
Frei Paulo  
**ASSUNTO** : 461 - Contas Anuais de Fundos Públicos  
**INTERESSADO** : Jairo Andson de Oliveira  
**UNID. DE** : 3ª CCI - Ademar Ribeiro Oliveira Filho -  
**AUDITORIA** : Analista de Controle Externo II - Área  
de Auditoria Governamental  
**PROCURADOR** : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes -  
Parecer n. 331/2018  
**RELATOR** : Conselheiro Luiz Augusto Carvalho  
Ribeiro

**DECISÃO TC Nº 20333 TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Contas Anuais de Fundos Públicos. Fundo Municipal de Assistência Social de Frei Paulo. Exercício financeiro de 2012. CCI opina pela regularidade, pois os documentos encaminhados expurgaram as dúvidas. MP Especial opina pela Regularidade com ressalvas. Decisão: Regulares.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do Pleno de **08 de novembro de 2018**, sob a Presidência do Senhor **Conselheiro Ulices Andrade Filho**, por unanimidade, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Frei Paulo, referentes ao exercício financeiro de 2012, na gestão do Sr. Jairo Andson de Oliveira, nos termos do voto do eminente **Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro - Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Maria Angélica Guimarães Marinho, Carlos Pinna de Assis, Clóvis



**TCSE**  
TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE SERGIPE

**PROCESSO TC Nº 003007/2013**

**DECISÃO TC Nº 20333**

---

Barbosa de Melo, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho.

Aracaju, publicado na Sessão Plenária de 28 de março de 2019.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

**Ulices de Andrade Filho**  
**Conselheiro Presidente**

**Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**  
**Conselheiro Relator**

**Fui presente:**

**João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**  
**Procurador Especial de Contas**



**RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Frei Paulo, referentes ao exercício financeiro de 2012, na gestão do Sr. Jairo Andson de Oliveira, inscrito no CPF sob n. 283.139.685-91, protocoladas conforme disposto de Contas dentro do prazo legal (art. 41 da LCE n. 205/2011).

A 3ª CCI examinou a documentação e lavrou o **Relatório Técnico n. 42/2017** (fls. 77/86) evidenciando que as Contas Anuais não estavam em conformidade com a legislação vigente, em função das irregularidades ali apontadas, o que motivou a Citação do gestor (fls.88/89), vindo esta aos autos comparecer por meio da petição e documentos de fls. 91/176, devidamente analisado pela CCI, ao que se lê do **Parecer Técnico S/N.** (fls. 178/179), entendendo que as controvérsias antes listadas foram esclarecidas, daí as contas mereciam o julgamento pela **Regularidade**, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Orgânica desta Casa, Lei Complementar Estadual n. 205/2011, por expressarem com exatidão os demonstrativos contábeis e atender aos princípios da legalidade, legitimidade economicidade e a razoabilidade.

Com autos, o douto **Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes** exarou o **Parecer n. 331/2018** (fls. 183/186) anotou que "(...)das falhas apontadas, verificamos que todas elas estavam relacionadas à ausência de informações, mais precisamente envolvendo documentação exigida no ato de prestação de contas. Ou seja, são irregularidades de natureza formal".

Abriu divergência, contudo, porque as omissões apontadas no Relatório inicial só foram sanadas em sede de defesa e isso não exime o gestor de responsabilização, entendendo como cometimento de irregularidade capaz de ensejar o julgamento como sendo **regulares com ressalva**, nos termos do art. 43, II, da LC 205/2011, com aplicação de **multa administrativa** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Foi expedido o devido Mandado de Intimação dado conhecimento ao(s) interessado(s) da inclusão do processo em pauta de julgamento (fls. 187/188).

Eis, pois, o que se reputou relevante ao relato.



**VOTO**

Verifico, pois, que as anotações iniciais realizadas pela Unidade de Auditoria foram plenamente esclarecidas pelo gestor ao remeter, com a sua defesa, cópia dos Decretos Suplementares, dos Demonstrativos de Pagamento de Salário do exercício financeiro de 2012, da Relação da Ficha Financeira, da Declaração de Ajuste Anual, imposto sobre a renda pessoa física exercício 2013, ano calendário 2012, e do pronunciamento do Chefe do Executivo Municipal, em atendimento ao art. 85, inciso V, do RITCE.

Ora, é visível que a Unidade Gestora, ao final da instrução, provou a exatidão os demonstrativos contábeis, atendendo aos princípios da legalidade, legitimidade economicidade e a razoabilidade, alcançando, por derradeiro, os fins propostos no art. 43, inciso I, da Lei Orgânica desta Casa, Lei Complementar Estadual n. 205/2011.

Desta feita, exigir que o gestor, na sua Prestação de Conta Anual, para que lhe seja concedido o julgamento regular, protocole no Tribunal toda a documentação sem qualquer dúvida a ser esclarecida ou inteiramente completa de todos os documentos, sem que isso possa ser feito, suprido ou completado no decorrer da instrução, é algo que, *data vêniam* do entendimento Ministerial, vai na contramão do princípio do formalismo moderado.

**ISSO POSTO**, o **Voto** é pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Frei Paulo, referentes ao exercício financeiro de 2012, na gestão do **Sr. Jairo Andson de Oliveira**, com fundamento no art. 43, I, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, esclarecendo ao gestor

responsável que o julgamento ora prolatado estará sujeito à revisão, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público Especial, acaso sejam constatadas irregularidades insanáveis na apreciação dos processos ainda em curso nesta Corte, nos termos do art. 43, §2º, da LCE n. 205/2011. Ainda, que esta Corte de Contas **DETERMINE** que sejam irrestritamente observados os artigos 214 e seguintes do Regimento Interno deste Colegiado.

É como voto.

**Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**  
**Conselheiro Relator**